



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Inquérito n. 88-54.2017.6.21.0000

Procedência: CAMPOS BORGES-RS (4ª ZONA ELEITORAL – ESPUMOSO)
Assunto: INQUÉRITO – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE – ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL – FALSO TESTEMUNHO – ART. 342 DO CÓDIGO PENAL – PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO
Investigados: EVERALDO DA SILVA BORGES
ALTAMIRO TRENHAGO
RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA
JOCIMARA IGNÁCIO TRAMONTINI
ANTONIO MOREIRA DA SILVA
Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

Pedido de apreciação urgente: oitivas agendadas para 05 e 06 de setembro

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo (fl. 02), por requisição do Juízo Eleitoral da 4ª Zona, determinada por ocasião da prolação da sentença na representação por captação ilícita de sufrágio n. 329-50.2016.6.21.0004 (fls. 03 e 561v), para apurar a eventual prática dos crimes de corrupção eleitoral (CE, art. 299) e falso testemunho (CP, art. 342), o primeiro ocorrido no pleito de 2016, no município de Campos Borges; e o segundo, durante a instrução da referida ação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

Pelo que se extrai da cópia do processo n. 329-50, acostada aos autos, durante o período eleitoral de 2016, em Campos Borges, os então candidatos a Prefeito e Vice, EVERALDO DA SILVA MORAES e *Altamiro Trenhago*, teriam oferecido dinheiro e/ou vantagens a *Jocimara Ignácio Tramontini*, *Antonio Moreira da Silva* e *Rodrigo dos Santos Pereira*, em troca dos seus votos e dos votos de seus familiares na sua candidatura.

Além disso, durante a instrução do processo n. 329-50, *Jocimara Ignácio Tramontini*, na qualidade de testemunha (fl. 399), teria faltado com a verdade, ao fazer afirmações que vão de encontro ao conteúdo de uma das mídias (vídeo) que deu origem à representação por captação ilícita de sufrágio.

A autoridade policial condutora das investigações determinou, como diligência inicial, a intimação, para comparecimento na DPF, das pessoas envolvidas nos fatos investigados (fl. 02). Suas oitivas estão agendadas para os dias 05 e 06 de setembro (fls. 565-566). Sequencialmente, encaminhou os autos ao TRE-RS com pedido de prorrogação de prazo para conclusão da investigação (fls. 567 e 570).

Recebidos os autos por essa Corte, ato contínuo, foi aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 571).

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Fixação de competência no TRE-RS

A tramitação de inquérito policial na segunda instância da Justiça Eleitoral pressupõe **(1)** fato que configure crime eleitoral, conexo ou não com crime comum (federal ou estadual)¹, **(2)** praticado por pessoa que, no momento da investigação², se encontra no exercício do mandato de Prefeito, Vice-Governador ou Deputado Estadual ou no exercício do cargo de Secretário de Estado ou Procurador-Geral do Estado.

1 CRFB, art. 121, *caput*; CE, art. 35, II e CPP, art. 78, IV.

2 STF, súmula n. 451 e súmula cancelada n. 394.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

No caso concreto, os dois requisitos encontram-se preenchidos na medida em que um dos fatos, o oferecimento de vantagens em troca de votos, viola, em tese, bem jurídico relevante para a Justiça Eleitoral (liberdade de exercício de voto) e foi atribuído, dentre outras pessoas, ao Prefeito Municipal de Campos Borges na legislatura 2017-2020, EVERALDO DA SILVA MORAES.

Quanto ao falso testemunho, convém seja investigado conjuntamente com o crime eleitoral, em razão da conexão probatória entre as infrações, sem prejuízo de que referida conexão seja revisada ao término da investigação ou mesmo durante o seu curso, a depender do resultado da coleta de provas.

Assim, é necessária a confirmação da competência originária desse Tribunal em relação a ambos delitos.

2.2. Requisição de instauração de inquérito policial

Com o objetivo de apurar os fatos noticiados em toda a sua extensão, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requisita a continuidade das investigações.

Conseqüentemente, concorda com o pedido de dilação do prazo para conclusão do inquérito policial, por 90 (noventa) dias, a fim de que sejam ultimadas as diligências em curso, sem prejuízo de outras que, a partir do seu resultado, a digna autoridade policial entender cabíveis.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

(1) encaminha os autos para que esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral confirme sua competência originária; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

(2) requer o retorno dos autos a esta PRE para o encaminhamento à Polícia Federal, para a continuidade das investigações, nos termos propostos.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe Inquérito\88-54 - Campos Borges - Fixação Competência.odt